



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002221-12.2012.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Fernanda Bezerra Bessa Granja  
**Apelado** : Josefa Suely dos Santos e Outros  
**Advogado** : Vital Bezerra Lopes

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494-97. ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COMO DISPOSTO NO ACÓRDÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXCESSO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

— *A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pelo Estado da Paraíba, contra a sentença de fls. 74/74v, que acolheu parcialmente os **Embargos à Execução**, movidos em face de Josefa Suely dos Santos e Outros, reconhecendo existir excesso a ser reduzido, no tocante à incidência de juros legais, razão pela qual determinou a sua redução para 0,5% ao mês, conforme estabelecido pela legislação.

Em suas razões recursais (fls. 78/80), o apelante aduz, em síntese, que o termo inicial para a correção monetária para os danos morais foi fixado a partir da publicação da sentença e não a partir do ajuizamento da ação, conforme o acórdão transitado em julgado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o excesso na execução.

Contrarrazões às fls. 84/86, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento

do recurso, para que seja observado o marco determinado no acórdão para o início da correção monetária (fls. 92/93).

**É o relatório.**

**VOTO**

O presente recurso apelatório versa apenas sobre o marco inicial da correção monetária aplicado nos cálculos da contadoria judicial, uma vez que o excesso na execução relativo aos juros de mora já foram reconhecidos na sentença dos presentes embargos à execução, não tendo sido objeto de recurso pela parte embargada, ora apelada.

Pois bem. No acórdão de fls. 167/170 (volume apenso), restou decidido que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por danos morais é o da data da publicação da sentença e não do ajuizamento da ação, como foi decidido na sentença apelada e aplicado nos cálculos da contadoria judicial.

Nesse sentido:

"Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional". (...)  
(RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)

Portanto, deve ser observado o marco inicial da correção monetária conforme o acórdão de fls. 167/170 (volume apenso), que substituiu a sentença.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir da publicação da sentença, conforme determinou o acórdão. Mantenho o ônus da sucumbência, conforme decidido na sentença recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0002221-12.2012.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pelo Estado da Paraíba, contra a sentença de fls. 74/74v, que acolheu parcialmente os **Embargos à Execução**, movidos em face de Josefa Suely dos Santos e Outros, reconhecendo existir excesso a ser reduzido, no tocante à incidência de juros legais, razão pela qual determinou a sua redução para 0,5% ao mês, conforme estabelecido pela legislação.

Em suas razões recursais (fls. 78/80), o apelante aduz, em síntese, que o termo inicial para a correção monetária para os danos morais foi fixado a partir da publicação da sentença e não a partir do ajuizamento da ação, conforme o acórdão transitado em julgado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o excesso na execução.

Contrarrazões às fls. 84/86, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja observado o marco determinado no acórdão para o início da correção monetária (fls. 92/93).

**É o relatório.**

**À revisão.**

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**